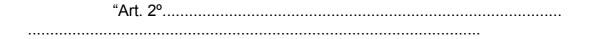
## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 4.182, DE 2020 (APENSADOS PROJETOS DE LEI Nº 3.031, DE 2021 E 3.435, DE 2021)

Acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para permitir a realização de mamografia para rastreamento de câncer de mama sem prescrição médica e determinar a conclusão do laudo diagnóstico em até trinta dias.

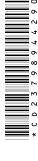
## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS", para permitir a realização de mamografia para rastreamento de câncer de mama sem prescrição médica e determinar a conclusão do laudo diagnóstico em até trinta dias.

Art. 2°. O artigo 2°	da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2	2008, passa a
vigorar acrescido dos seguintes	§ 4° e 5°:	



- § 4º. Os exames de mamografia de rastreamento e de diagnóstico serão realizados sem necessidade de prescrição médica, na forma do regulamento da autoridade sanitária federal.
- § 5º. Os laudos diagnósticos de mamografia em mulheres com suspeita de câncer serão concluídos em até 30 (trinta) dias da realização do exame. " (NR)





Art. 3°. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputada LÊDA BORGES Presidente



